

TC 031.326/2015-3

Apenso: TC 004.054/2016-4 (Cebex)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Responsável: Espólio do Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53); Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00); Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64); Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31); Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49); Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04); DR Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 07.913.242/0001-15); José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação feita no Acórdão 4481/2015-1ª Câmara (peça 4), em razão de irregularidades na execução dos Convênios 833033/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 455755), 4599/2004 (Siafi 519030), firmados pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Saúde, respectivamente.

HISTÓRICO

2. A decisão supracitada aplicou multa ao Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), que, devido ao seu não pagamento, resultou na autuação da Cbex 004.054/2016-4, em anexo.

3. O r. Acórdão também desconsiderou a personalidade jurídica das empresas envolvidas nas irregularidades, para responsabilizar os respectivos sócios pelos débitos a elas atribuídos, e determinou a citação dos responsáveis e a adoção por esta Unidade Técnica, previamente às citações, de providências necessárias para obtenção das provas emprestadas, juntando-as neste processo, nas quais esta Secretaria baseou sua convicção acerca das mencionadas irregularidades apuradas na Representação TC 007.239/2011-4.

4. As provas emprestadas que basearam as conclusões desta Unidade Técnicas sobre as irregularidades apuradas foram juntadas aos autos, compondo-se as peças 10-28.

5. Contudo, perante notícia (peça 29) de que o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53) faleceu em 1/11/2015, a qual faz menção inclusive ao Acórdão acima citado, realizou-se, antes das citações descritas na instrução precedente, estas diligências:

a) ao Juiz Titular da Comarca de João Pessoa, solicitando-lhe:

a.1) informar se tramita naquela Comarca processo de inventário em nome do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53);

a.2) em caso positivo, informar sua situação, se há testamento válido ou disposição de última vontade, se já foi feita a partilha (neste caso, encaminhando cópia da sentença) e qual a qualificação dos sucessores legítimos e testamentários e seus representantes (nome, CPF e endereço);

a.3) em caso negativo, identificar, se possível, a Comarca na qual tramita o processo de inventário e partilha do *de cujos*;

a.4) encaminhar, ainda, cópia do respectivo atestado de óbito ou informar qual o cartório que o detém;

b) a Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00), viúva do ex-Prefeito, no endereço consignado à peça 203, p. 10, do TC 007.239/2011-4, anexo, solicitando-lhe, em virtude do falecimento do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), fornecer as seguintes informações e documentos:

b.1) cópia do respectivo atestado de óbito;

b.2) a qualificação dos sucessores, herdeiros e legatários (nome, CPF e endereço), bem como dos representantes dos menores herdeiros, se houver;

b.3) se há testamento válido;

b.4) se há bens a inventariar, se houve o ajuizamento de inventário e se já existe inventariante nomeado (sua qualificação); caso não exista, informar a qualificação do administrador provisório do espólio;

b.5) se já houve partilha, enviar cópia da sentença.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

6. O Tribunal de Justiça da Paraíba respondeu à diligência, informando não haver processo de inventário em nome do falecido, assim como não dispor de cópia da respectiva certidão de óbito.

7. A viúva do falecido, embora duas correspondências endereçadas a ela tenham sido recebidas nos endereços correspondentes, não compareceu ao processo.

8. Consulta a banco de dados públicos disponível ao Tribunal revelou a informação de que o dito falecimento foi registrado em dezembro de 2015, sob o número 42589, no livro C104, folha 272, do cartório de registro civil Cartório Claudia Cristina Lima Marques (CNPJ 11.983.335/0001-93), situado na Avenida Cruz das Armas, sala 2, número 3142, Ed. Planalto Center, Funcionários I, Cep. 58.087-000, João Pessoa-PB.

9. Dessa forma, como o TJ/PB informou que não existe processo de inventário em nome do falecido e como a viúva não respondeu a diligência a ela endereçada, deve-se realizar diligência ao descrito cartório para obter cópia da certidão de óbito e, por oportuno, renovar a diligência feita ao cônjuge do falecido, pedindo as mesmas informações anteriores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992:

11.1. ao Claudia Cristina Lima Marques (CNPJ 11.983.335/0001-93), situado na Avenida Cruz das Armas, sala 2, número 3142, Ed. Planalto Center, Funcionários I, Cep. 58.087-000, João Pessoa-PB, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação, cópia da certidão de óbito do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), cujo registro ocorreu em dezembro de 2015, sob o número 42589, no livro C104, folha 272;

11.2. a Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00), viúva do ex-Prefeito, nos endereços consignados nos Ofícios de peças 36-37, solicitando-lhe, em virtude do falecimento do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), fornecer as seguintes informações e documentos:

- a) cópia do respectivo atestado de óbito;
- b) a qualificação dos sucessores, herdeiros e legatários (nome, CPF e endereço), bem como dos representantes dos menores herdeiros, se houver;
- c) se há testamento válido;
- d) se há bens a inventariar, se houve o ajuizamento de inventário e se já existe inventariante nomeado (sua qualificação); caso não exista, informar a qualificação do administrador provisório do espólio;
- e) se já houve partilha, enviar cópia da sentença.

Secex-PB, em 6 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9